HABEAS CORPUS Nº 515.996 - SP (2019/0173414-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CAIO CESAR DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR DA SILVA SIMÕES - SP333907
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN WESLEI RIBEIRO GOUVEIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Alan Weslei Ribeiro Gouveia**, em que se aponta como autoridade coatora a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado (HC n. 2104640-59.2019.8.26.0000), mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito plantonista da comarca de Sorocaba/SP (Autos n. 1500713-82.2019.8.26.0567).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo, na companhia de seu irmão adolescente, uma sacola contendo 23 porções de cocaína, na forma de *crack*, pesando aproximadamente 14 g; 47 microtubos plásticos contendo cocaína, com peso aproximado de 28 g, além de quantia em dinheiro.

Neste *writ*, alega o impetrante constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação para decretação da segregação cautelar do paciente, a qual está baseada apenas na gravidade abstrata do crime, inexistindo elementos concretos que justifiquem o decreto preventivo (fls. 5/18).

Registra que o Tribunal local denegou a ordem do *habeas corpus* em segundo grau, sem apresentar nenhuma *fundamentação a respeito do caso em apreço* (fl. 18).

Postula, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de *fazer cessar a coação ilegal de que está sendo vítima o paciente, mandando que se expeça o competente alvará de soltura, cassando e revogando a prisão processual do paciente* (fl. 20).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 512.004/SP,

indeferido liminarmente.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, afirmou o Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, que *existem, nos autos, prova da materialidade do delito*, tendo destacado que *o custodiado é reincidente específico* (fl. 62).

Por sua vez, o Tribunal local, ao corroborar o encarceramento provisório, ressaltou (fls. 25/27 - grifo nosso):

> [...] Conforme o apurado, o paciente trazia consigo uma sacola amarela contendo as drogas apreendidas para vendê-las a terceiros. Policiais Militares receberam uma delação de tráfico no local supra referido e foram averiguar. Lá chegando se depararam com o paciente e com seu irmão, o adolescente Eryck, em frente à residência que pertence à avó de criação de ambos. Alan e o adolescente, ao verem a viatura se aproximando, entraram na casa e arremessaram a sacola amarela que traziam no telhado do vizinho. Os Policiais obtiveram êxito em abordar Alan no quintal e localizar a sacola contendo as drogas. Em revista pessoal com Alan foi encontrado a quantia de R$ 20,00 em espécie. Em buscas pela residência foi localizada a quantia de R$ 1.140,00 em notas diversas e R$ 67,25 em moedas, que estavam na bolsa da esposa de Eryck.
>
> Distribuído o flagrante, atendendo ao requerimento do MP, foi decretada a prisão preventiva. Na oportunidade, **o julgador entendeu que a prova da materialidade do delito e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas encontravam-se evidenciados pelos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, especialmente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. Argumentou ainda a importância da custódia para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso, ressaltando que o paciente é reincidente específico**.
>
> [...] Sob tal contexto e **analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há nada a ser alterado**. O julgado hostilizado **levou em consideração as circunstâncias do caso concreto para manter o paciente encarcerado e destacou a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública**.
>
> Os fatos em apuração revestem-se, em seus contornos concretos, de extrema gravidade, pois, segundo consta, **há prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, valendo dizer que foi apreendida quantidade razoável de entorpecentes em poder do paciente**.
>
> Tais fatos, data vênia, não podem ser menosprezados pelo Poder Judiciário com resposta penal incompatível à conduta perpetrada, sendo a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública.

> Logo, a manutenção da prisão do paciente pelos motivos delineados pelo i. Magistrado **está lastreada em elementos concretos, extraídos dos elementos dos autos**, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato.
>
> Importante destacar ainda que as medidas cautelares pessoais não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada, pois são brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo paciente, que não se intimidou na prática do tráfico e trazia consigo, para a venda e entrega ao consumo de terceiras pessoas, 23 porções de cocaína na forma de *crack* e 47 microtubos plásticos contendo cocaína.
>
> [...]

Nesse exame preliminar, percebe-se que a prisão cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do fato delituoso, revelada não só diante da quantidade de entorpecentes apreendida, mas também na existência de provas da materialidade e fortes indícios de autoria, aliada à **necessidade de evitar a reiteração criminosa**, probabilidade real diante da **reincidência específica** do indiciado, o que constitui motivação idônea, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação ou mesmo a fixação de medidas cautelares alternativas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser *válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido* (HC n. 482.898/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/3/2019). E ainda no sentido de que a *continuidade delitiva dos crimes, a par do modus operandi empregado, demonstra um prognóstico de recidiva criminosa, dado que, como ressaltado pelas instâncias antecedentes, contribui para evidenciar o periculum libertatis* (HC n. 492.018/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/6/2019).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da **liminar** ora pretendida, **indefiro**-a**.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, especialmente quanto ao atual andamento do Processo n. 1500713-82.2019.8.26.0567.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator